



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso de Revista **0020829-69.2019.5.04.0205**

Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/06/2025

Valor da causa: R\$ 799.959,25

Partes:

RECORRENTE: MARIANA DE MEDEIROS FLORES NUNES

ADVOGADO: MERIDIANE MACHADO GONZALES

RECORRENTE: ANILDO IVO DA SILVA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO: MAURICIO DE CARVALHO GOES

RECORRIDO: MARIANA DE MEDEIROS FLORES NUNES

ADVOGADO: MERIDIANE MACHADO GONZALES

RECORRIDO: ANILDO IVO DA SILVA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO: MAURICIO DE CARVALHO GOES



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0020829-69.2019.5.04.0205

ACÓRDÃO
1ª Turma
GMARPJ/cpm

I – DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA (RECURSO PRINCIPAL). ADVOGADO EMPREGADO. HORAS EXTRAS. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.906/94. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA.

Constatando-se que o acórdão regional foi proferido em aparente violação ao art. 20 da Lei n. 8.906/94, conhece-se do recurso de revista da autora, mas, em razão da existência de questão prejudicial tratada no agravo de instrumento adesivo do réu, posterga-se a análise do seu mérito.

Recurso de revista conhecido.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RÉU (RECURSO ADESIVO). ENQUADRAMENTO DA PARTE AUTORA NA CATEGORIA DE ADVOGADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

1. Na hipótese, o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que ***“diante da prova oral, depreendo que a autora efetivamente desempenhou atividades típicas de advogada junto ao escritório recorrente, tendo em vista que praticava atos próprios da função, sendo que não era integralmente supervisionada como pretende fazer crer a recorrente, o que seria até mesmo inviável, tendo em vista o porte e a estrutura de advogados e assistentes que o escritório possui, estando evidenciada, portanto, a participação da autora no patrocínio das causas de clientes do escritório recorrente, com a autonomia típica que possui um advogado empregado”***. Pontuou que ***“a prova oral revela que a autora desempenhou atividades que o preposto da recorrente declarou serem exercidas apenas pelos advogados contratados do escritório, tais como acompanhamento de perícias, representação em audiências e sustentações orais perante Tribunais, circunstância esta que confirma a tese autoral no aspecto”***. Acrescentou que ***“o fato de não subscrever as petições que redigia não infirma a conclusão de que, na prática, efetivamente produziu peças jurídicas e praticou atos que são privativos de advogado, sendo certo que a utilização de token com a assinatura eletrônica do sócio do escritório é prática corriqueira na área e que se presta mais à questão organizacional das sociedades de advogados e não impede o reconhecimento do exercício da advocacia pela autora no presente caso”***.



Assinado eletronicamente por: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR - 29/10/2025 17:29:56 - e6d0781

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25102012412098400000127332131>

Número do processo: 0020829-69.2019.5.04.0205

ID. e6d0781 - Pág. 1

Número do documento: 25102012412098400000127332131

2. Delineadas essas premissas fáticas, o entendimento em sentido contrário como pretende o recorrente, no sentido de que a autora não praticava atos privativos da advocacia, aptos a enquadrá-la na categoria a que alude a Lei n. 8.906/94, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 126 do TST, suficiente a impedir a cognição do recurso de revista e macular a transcendência da causa.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SALÁRIO “POR FORA”. INTEGRAÇÃO.

MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

1. Na hipótese, o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que *“a reclamante alegou na petição inicial que durante os primeiros dois anos do contrato de trabalho recebia o valor de R\$ 500,00 extra folha, razão pela qual postulou a integração ao salário dos referidos valores, que não constavam nos contracheques”*. Pontuou que *“negado pelo empregador o pagamento de salário ‘por fora’, é do empregado o ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 818 da CLT, do qual entendo que a reclamante se desincumbiu a contento, tendo em vista o conteúdo do documento de ID. a585514, consistente em resposta da Caixa Econômica Federal a um ofício, no qual consta uma relação de diversas transferências bancárias realizadas pelo sócio majoritário do escritório reclamado em benefício da ora reclamante entre 2014 e 2016”*. Acrescentou que *“a alegação recursal de que tais valores dizem respeito a reembolso de despesas é inovatória, pois na defesa a recorrente sustentou que todos os valores pagos à autora foram consignados nos contracheques, além de não encontrar amparo em qualquer elemento de convicção nos autos, porque não há qualquer referência na documentação apresentada acerca de eventuais reembolsos realizados, tampouco a recorrente logra demonstrar a origem das despesas que teriam sido supostamente reembolsadas”*. Concluiu, nesse sentido, que *“tratam-se de valores alcançados à empregada de forma clandestina, feita à margem do contrato de trabalho e dos registros contábeis. Portanto, deve ser mantida a condenação ao pagamento da integração nas demais verbas salariais dos valores pagos por fora”*.

2. Delineadas essas premissas fáticas, o entendimento em sentido contrário como pretende o recorrente, no sentido de que tais valores não constituem salário pago “por fora”, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 126 do TST, suficiente a impedir a cognição do recurso de revista e macular a transcendência da causa.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

INTERVALO DA MULHER. ART. 384 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

1. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que *“na esteira do julgamento acima citado, que o intervalo de que trata o art. 384 da CLT não fere o princípio da isonomia assegurado no art. 5º, I, da CF, uma vez que a norma em questão preserva a igualdade material entre*



homens e mulheres, ao tratá-los desigualmente na medida da sua desigualdade, sendo também protetiva da saúde da trabalhadora, a qual apresenta constituição física distinta daquela do homem”. Pontuou que “tendo sido evidenciado, nos autos, que a recorrente praticava horas extras, e sendo incontroverso que a reclamada não concedia o intervalo em questão, a recorrente faz jus ao pagamento a tal período de repouso suprimido”.

2. Nas razões do recurso de revista, o réu limita-se a asseverar que o art. 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e que a condenação viola os arts. 5º, I e II, e 7º, XXX, da Constituição Federal.

3. Nos termos em que proferido, verifica-se que o acórdão regional foi prolatado não só em sintonia com a decisão do Tribunal Pleno do TST que, no julgamento do IIN-RR-1540/2005-046-12-00, em 17.11.2008, firmou entendimento no sentido de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como também em perfeita observância da tese firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema 528 da Tabela de Repercussão Geral, concluiu que “o art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras”.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

EMPREGADO ADVOGADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 21, CAPUT, DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE ACORDO DE PARTILHA. PAGAMENTO INDEVIDO.

Constatada a potencial violação do art. 21, *caput*, da Lei n. 8.906/94 (má aplicação), dar-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

III- RECURSO DE REVISTA ADEVISÓ DO RÉU. EMPREGADO ADVOGADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 21, CAPUT, DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE ACORDO DE PARTILHA. PAGAMENTO INDEVIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

1. A controvérsia cinge-se ao direito da autora, advogada empregada do escritório réu, à percepção de parcela dos honorários sucumbenciais decorrentes das ações judiciais patrocinadas pela sociedade de advogados, nos termos preconizados pelo art. 21 da Lei n. 8.906/94.

2. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que “no presente caso não havia acordo de partilha de honorários, até mesmo porque a reclamada não reconhecia a qualidade de advogada da autora”. No entanto, entendeu ser devido o pagamento dos honorários sob o fundamento de que restou demonstrado que a autora, na prática, redigiu peças e participou de audiências, o que evidenciaria o exercício de atividade finalística da advocacia nos processos que lhe eram distribuídos.

3. Entretanto, a interpretação sistemática e teleológica do art. 21, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94 conduz à conclusão de que os honorários sucumbenciais percebidos



no âmbito da atividade de uma sociedade de advogados não são devidos, de forma automática ou indistinta, a todos os advogados empregados que tenham atuado em determinada demanda ou participado de sua condução parcial, mas sim àqueles que detenham responsabilidade direta e formal sobre o patrocínio da causa, nos termos de eventual acordo de partilha previamente firmado entre o advogado e a sociedade.

4. No caso, não há nos autos qualquer acordo de partilha de honorários, tampouco o acórdão regional registra que a autora fosse responsável por processos específicos. A constatação de que a autora, na prática, redigiu peças processuais e participou de audiências não é suficiente para caracterizar sua responsabilidade pela condução de determinada demanda, mas apenas evidencia o exercício de atividades típicas da advocacia.

5. Desta forma, ausentes tanto o acordo de partilha quanto a demonstração de que a autora era titular ou responsável pelas causas que geraram os honorários de sucumbência, não há base legal para a condenação do réu ao pagamento desses valores, revelando-se indevida a condenação imposta.

Recurso de revista adesivo conhecido e provido.

IV – RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. ADVOGADO EMPREGADO. HORAS EXTRAS. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.906/94. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

1. A jornada de trabalho do advogado empregado encontra previsão expressa no art. 20, “caput”, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), que dispõe “*A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva*”.

2. Nesse contexto, esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que, nos casos em que o advogado empregado for contratado após o advento da Lei n. 8.906/94, exige-se cláusula expressa como condição à caracterização do regime de dedicação exclusiva, não havendo falar na mera presunção de sua existência em razão de prestação de serviços em jornada superior a 4 horas diárias ou 20 horas semanais.

3. Na hipótese, o Tribunal Regional reconheceu a existência de trabalho em regime de dedicação exclusiva, a despeito de não haver cláusula contratual expressa nesse sentido.

4. Dessa feita, a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se dissonante da jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Recurso de revista provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo**

nº TST-RRAg - 0020829-69.2019.5.04.0205, em que é AGRAVANTE ANILDO IVO DA SILVA -



ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP e é AGRAVADO MARIANA DE MEDEIROS FLORES NUNES, é RECORRENTE MARIANA DE MEDEIROS FLORES NUNES e é RECORRIDO ANILDO IVO DA SILVA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP.

Trata-se de recurso de revista interposto pela autora e de agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pelo réu.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

I- RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA (RECURSO PRINCIPAL).

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, prossegue-se ao exame do apelo.

ADVOGADO EMPREGADO. HORAS EXTRAS. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.906/94. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA.

O Tribunal Regional, quanto ao tema em epígrafe, expendeu os seguintes fundamentos:

2. HORAS EXTRAS.

Dirirjo do voto condutor no tocante à duração do trabalho, especificamente com relação ao limite da carga horária laboral da reclamante.

Na petição inicial, a reclamante afirma que a carga horária contratual era das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira, com intervalo de uma hora e trinta minutos. Acrescenta que, de fato, prestava serviços, das 8h às 19h, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira, além de laborar durante um sábado por mês, das 8h às 14h. Diz que chegava a trabalhar até a meia noite em alguns dias.

Diante do contexto fático apreendido dos autos, diversamente do decidido na origem, entendo caracterizado, no caso concreto, o regime de dedicação exclusiva de que tratam os artigos 20 da Lei nº 8.906/94 e 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, a despeito da inexistência de cláusula contratual específica. A própria afirmação da petição inicial, no sentido de que a prestação de trabalho ocorria das 8h às 19h, indica que a reclamante dedicava-se exclusivamente ao escritório demandado. O fato de não haver vedação à prática da advocacia particular no ajuste entre as partes não é suficiente para afastar a dedicação exclusiva, a qual é observada a partir do contexto fático do pacto laboral do advogado.

Nessa linha, a seguinte decisão da Turma, que transcrevo como razões de decidir no tópico:

(...)

Diante do exposto, aplica-se ao contrato de trabalho da reclamante o limite geral de duração do trabalho - 8 horas diárias -, na forma prevista pelo parágrafo único do artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia.

Dou provimento ao recurso ordinário do reclamado para reduzir a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos a partir da adoção do limite de carga horária diário de oito horas diárias, mantidos os demais critérios determinados na sentença.

Por consequência, a condenação pela violação ao intervalo do artigo 384 da CLT fica limitada aos dias em que efetivamente realizadas horas extras pela empregada.

Nas razões do recurso de revista, a recorrente sustenta que “*diante da ausência da cláusula expressa e também da falta de pactuação nesse sentido, não há que se falar em dedicação exclusiva*”. Pontua que “*a teor o art. 20 da EAOAB, deverá constar expressamente a cláusula de dedicação exclusiva, e assim, SOMENTE ASSIM, na forma do disposto no artigo 12 do regimento EAOAB a jornada do advogado empregado deverá ter duração diária de 8 horas diárias e 40 semanais*”. Assevera que “*é incontroverso, e portanto não demanda reanálise de provas, de que não houve qualquer*



ajuste (cláusula contratual expressa) a respeito da dedicação exclusiva, sendo uma questão legal e necessária para afastar o pagamento das horas extras a partir da 4ª hora ao advogado empregado". Indica, dentre outros, a alegação de violação do art. 20 da Lei n. 8.906/94.

O recurso alcança conhecimento.

Constatando-se que o acórdão recorrido diverge da atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, **reconheço a transcendência política** da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

A jornada de trabalho do advogado empregado encontra previsão expressa no art. 20, "caput", da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), que dispõe "*A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva*".

Nesse contexto, esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que, nos casos em que o advogado empregado for contratado após o advento da Lei n. 8.906/94, exige-se cláusula expressa como condição à caracterização do regime de dedicação exclusiva, não havendo falar na mera presunção de sua existência em razão de prestação de serviços em jornada superior a 4 horas diárias ou 20 horas semanais.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADOGADO EMPREGADO. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.906/1994. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. 1. O artigo 20 da Lei nº 8.906/94 fixou a jornada de trabalho do advogado-empregado em, no máximo, quatro horas diárias, ou vinte horas semanais, permitindo a fixação de jornada diversa na hipótese de acordo ou convenção coletiva ou, ainda, de dedicação exclusiva. Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que a dedicação exclusiva decorre do que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho, nos termos do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. 2. No caso em exame, o quadro fático registrado na decisão recorrida explicita a inexistência de cláusula contratual expressa prevendo o labor em regime de dedicação exclusiva. Informa que a jornada cumprida era de 8 (oito) horas, além de consignar que a reclamante reconheceu, em depoimento pessoal, que não podia se ausentar do escritório para participar de audiências estranhas aos interesses do reclamado. 3. *In casu*, ao contrário do que é alegado pelo reclamado, ainda que a reclamante cumpra a jornada de 8 (oito) horas, e mesmo que ela tenha reconhecido, em depoimento pessoal, que "não podia se ausentar do escritório nem mesmo para participar de audiências estranhas aos interesses da reclamada", esses registros fáticos não são suficientes para se presumir que o trabalho era prestado de forma exclusiva ao escritório demandado. 4. Dentro desse contexto, conclui-se que a hipótese em exame não se insere no preceito contido nos artigos 20 da Lei 8.906/94, razão pela qual, deve ser mantida a decisão da Turma que condenou o reclamado ao pagamento de horas extras a partir da quarta hora diária e vigésima semanal, acrescidas do adicional de 100% (cem por cento). Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-ED-RR-1001878-32.2017.5.02.0012, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/09/2022).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADOGADO EMPREGADO. HORAS EXTRAS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI Nº 8.906/94. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. A jornada de trabalho do advogado empregado encontra previsão expressa no art. 20, "caput", da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), que dispõe "*A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva*". 2. Nesse contexto, esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que, nos casos em que o advogado empregado for contratado após o advento da Lei nº 8.906/94, exige-se cláusula expressa como condição à caracterização do regime de dedicação exclusiva, não havendo falar na mera presunção de sua existência em razão de prestação de serviços em jornada superior a 4 horas diárias ou 20 horas semanais. 3. Na hipótese, o Tribunal Regional reconheceu a existência de trabalho em regime de dedicação exclusiva, a despeito de não haver cláusula contratual expressa nesse sentido. 4. Dessa feita, a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se dissonante da jurisprudência pacífica desta Corte Superior. 5. Assim, correta a decisão agravada que deu provimento ao recurso de



revista interposto pelo autor para restabelecer a sentença mediante a qual se julgara procedente o pedido de condenação ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas acima da 4ª diária e 20ª semanal. Agravo a que se nega provimento". (Ag-RR-621-13.2019.5.06.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 28/10/2022).

HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE AJUSTE CONTRATUAL EXPRESSO. Vale registrar que, no caso em exame, a Corte Regional asseverou que "É incontroverso que o reclamante cumpriu jornada laboral ordinária de quarenta e quatro horas semanais sem que tivesse sido ajustado expressamente sua dedicação exclusiva e sem que houvesse instrumento normativo dispondo sobre o tema, como exigido pelo Estatuto da Advocacia e da OAB " e ainda que "Nessa perspectiva, o recorrido tem direito às mencionadas horas extras, exatamente como definido na sentença, tendo em vista que a adoção de carga horária de trabalho mais extensa, como a efetivamente cumprida por ele, exigia cláusula contratual expressa prevendo a dedicação exclusiva, como demonstra a jurisprudência consolidada do TST ". Portanto, verifica-se que a controvérsia diz respeito à possibilidade de presunção do regime de dedicação exclusiva para advogado empregado, ante o teor do art. 20 da Lei nº 8.906/94. Registre-se, de início, que era da reclamada o ônus de comprovar a existência de contrato com cláusula expressa de dedicação exclusiva, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor. Precedentes. Além disso, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, não havendo previsão expressa do regime de dedicação exclusiva no contrato de trabalho, o advogado empregado faz jus à percepção de horas extras além da 4ª diária e 20ª semanal, ante o teor do art. 20, da Lei nº 8.906/94. Dessa forma, encontrando-se a decisão agravada em conformidade com a jurisprudência consolidada no âmbito do TST, não há como se reformar a aludida decisão. Aplica-se o óbice da Súmula nº 126 do TST. Adota-se, ademais, o teor restritivo do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo interno a que se nega provimento". (Ag-AIRR-10661-30.2019.5.03.0142, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 15/04/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ADVOGADO EMPREGADO. EMPRESA PRIVADA. CONTRATAÇÃO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.906/94. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSIDADE DE CLÁUSULA EXPRESSA. Nos termos dos arts. 20, caput, da Lei 8.906/94 e 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, a configuração do regime de dedicação exclusiva do advogado empregado depende de previsão expressa em contrato individual de trabalho. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-21612-33.2017.5.04.0334, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 26/08/2022).

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. I. Extraí-se do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional que "o contrato de trabalho do autor (ID. 3205d8f) prevê, na cláusula II, a prestação de serviços em regime de exclusividade para a função de assistente jurídico", mas não para a função de advogado. Diante da ausência de cláusula de dedicação exclusiva expressa quando do exercício da função de advogado, o entendimento do Tribunal Regional contrariou a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte e violou o artigo 20 da Lei n.º 8.906/1994, uma vez que somente se afasta o labor extraordinário das horas que ultrapassarem as 4 diárias ou 20 semanais, quando cumprido o disposto no referido artigo, na sua redação anterior. II. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento". (Ag-RR-10846-54.2016.5.03.0019, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2025).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS A PARTIR DA QUARTA HORA DIÁRIA. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST. Este Tribunal Superior orienta-se no sentido de que, para o advogado empregado admitido na vigência da atual redação do art. 12 do Regulamento do Estatuto da Advocacia, o regime de dedicação exclusiva não pode ser presumido, pois conforme a exegese daquela norma há necessidade de previsão expressa no contrato individual de trabalho para que seja considerado válido. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-20843-71.2018.5.04.0663, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/09/2022).

AGRAVO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. TEMA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO. JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO. LEI Nº 8.906/1994. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO DE TRABALHO. FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.365/2022. 1. A decisão monocrática, na fração de interesse, não reconheceu a transcendência da matéria e negou provimento ao agravo de instrumento. 2. O reclamado defende que seria indevida a condenação ao pagamento de horas extras, porquanto



a reclamante teria laborado, como advogada, com dedicação exclusiva, apesar de não constar de forma expressa no contrato de trabalho. 3. A Corte regional, conforme se verifica dos trechos indicados nas razões do recurso de revista, manteve a sentença que condenou o reclamado ao pagamento de horas extraordinárias, apesar da alegação de que o regime de dedicação exclusiva do advogado não exigiria pacto expresso, decorrendo da própria jornada diária realizada. Para tanto, constou no acórdão regional que, " No que tange ao alegado regime de dedicação exclusiva, não se presume, ao contrário do que pretende a ré . De acordo com o art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB ' Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho.' No caso vertente, inexistente previsão expressa de regime de dedicação exclusiva no contrato de trabalho havido entre as partes ." (grifos acrescidos). 4. Nesse passo, a matéria probatória não pode ser revisada no TST, e, sob o enfoque de direito, verifica-se que a tese do TRT é no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior, "de que o regime de dedicação exclusiva do advogado empregado contratado depois da Lei nº 8.906/1994 depende de expressa previsão em contrato individual de trabalho, não se admitindo a presunção de enquadramento nesse regime pelo simples fato de o advogado empregado prestar serviços em jornada superior a 4 horas diárias ou 20 horas semanais, não remanescendo matéria de direito a ser uniformizada ", o que afasta a alegação de afronta aos dispositivos indigitados e da invocada divergência de julgados. 5. Desse modo, afigura-se irrepreensível a conclusão exposta na decisão monocrática, segundo a qual o agravo de instrumento da reclamada não reunia condições de provimento, diante da ausência de transcendência da matéria objeto do recurso de revista. 6. Agravo a que se nega provimento com aplicação de multa". (Ag-RRAg-1000584-38.2019.5.02.0314, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/03/2025).

Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que *“diante do contexto fático apreendido dos autos, diversamente do decidido na origem, entendendo caracterizado, no caso concreto, o regime de dedicação exclusiva de que tratam os artigos 20 da Lei nº 8.906/94 e 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, a despeito da inexistência de cláusula contratual específica”*.

Verifica-se, dessa forma, que a decisão proferida pela Corte de origem, no sentido de reconhecer a existência de trabalho em regime de dedicação exclusiva, a despeito de não haver cláusula contratual expressa nesse sentido, contrariou jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação ao art. 20 da Lei n. 8.906/94.

No entanto, em razão da existência de questão prejudicial existente no agravo de instrumento adesivo interposto pelo réu, posterga-se a análise do mérito recursal.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RÉU (RECURSO ADESIVO).

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

O juízo de admissibilidade *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista adesivo interposto pelo réu, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL (13641) / ADVOGADOS

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão recorrida concluiu, com base na prova produzida, haver a parte autora desempenhado atividades típicas de advogada junto ao escritório réu, nos termos da Lei nº 8.906/94, assim fundamentando:

(...)

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie. No caso dos autos, a prova produzida atestou, efetivamente, haver a autora desempenhado atividades típicas de advogada, em prol do reclamado, nos moldes da Lei nº 8.906/94.



Nego seguimento ao recurso, no item "DO ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE COMO ADVOGADA. Artigo 896, a e c, da CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º; 3º, § 2º, da Lei nº 8.906/94. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 511, § 3º, da CLT".

2.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / SUCUMBENCIAIS

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão recorrida entendeu devida a condenação imposta no primeiro grau, decorrente da participação da reclamante, na condição de advogada empregada da reclamada, nos honorários sucumbenciais fixados em decisões judiciais em demandas em que foi parte a reclamada ou tenha ela representado a parte, litteris:

(...)

Não há falar em violação literal a dispositivos de lei (art. 818, I da CLT, artigos 14 e 21 da Lei nº 8.906/94 e art. 884 do Código Civil), circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Especificamente quanto ao valor da indenização fixada, o acórdão recorrido valeu-se dos critérios utilizados na sentença de primeiro grau, conforme fundamentos que seguem:

(...)

No particular, a discussão acerca do valor da indenização exige a análise de elementos probatórios, diversos aspectos fáticos, inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso, no item "DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Artigo 896, c, da CLT. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818, I da CLT. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 14 e 21 da Lei nº 8.906/94. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 884 do Código Civil".

3.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL (13858) / SALÁRIO POR FORA - INTEGRAÇÃO

Não admito o recurso de revista no item.

O Colegiado concluiu correta a condenação ditada no primeiro grau, no que diz respeito à integração do salário por fora em férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio indenizado, horas extras e FGTS com 40%, litteris:

(...)

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto no art. 818, I, da CLT em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Nego seguimento ao recurso, no tópico "INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO EXTRA FOLHA. Artigo 896, c, da CLT. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818, I da CLT".

4.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA (13772) / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER

Não admito o recurso de revista no item.

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 25/05/2015, apreciando o processo administrativo nº 000399-71.2015.5.04.0000, instaurado por sua Comissão de Jurisprudência em 27/01/2015, aprovou a Súmula nº 65, publicada no DEJT nos dias 03, 05 e 08 de junho de 2015, com o seguinte teor: "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4º, da CLT".

A decisão recorrida não dissente do entendimento da Súmula Regional e não viola o art. 5º, I, da Constituição Federal, na linha da iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, que, em composição plena, concluiu pela inexistência de incompatibilidade entre o art. 384 da CLT e o artigo 5º, I, da Constituição da República (TST-IIN-RR-154000-83.2005.5.12.0046, Tribunal Pleno, DEJT 13/02/2009). Assim, embora contendo previsão no sentido de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, a Constituição Federal de 1988 não revogou o art. 384 da CLT, impondo-se o pagamento de horas extras pela não observância do intervalo nele previsto apenas às mulheres, não representando sua aplicação somente à mulher afronta ao princípio da isonomia. Nesse sentido: E-ED-RR - 1529-83.2011.5.12.0010, SBDI-1, DEJT 30/09/2016; RR-1376100-08.2009.5.09.0003, 1ª Turma, DEJT 19/12/2018; AIRR - 1451-33.2012.5.09.0594, 2ª Turma, DEJT 19/12/2017; ARR-103-33.2013.5.15.0123, 3ª Turma, DEJT 05/10/2018; RR - 2663-30.2011.5.12.0016, 4ª Turma, DEJT 01/12/2017; RR-30400-52.2013.5.13.0002, 5ª Turma, DEJT 01/03/2019; ARR - 283-80.2012.5.04.0611, 6ª Turma, DEJT 01/12/2017; RR - 1105-49.2011.5.09.0002, 7ª Turma, DEJT 15/12/2017; ARR - 1263-37.2011.5.09.0089, 8ª Turma, DEJT 09/03/2018.

Assim, inviável o recebimento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso, no item "DO INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. Artigo 896, c, da CLT. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, I, e 7º, XXX ambos da CF".



CONCLUSÃO
Nego seguimento.

Nas razões do presente agravo de instrumento, o recorrente sustenta que o conhecimento do seu recurso de revista não encontra óbice na Súmula n. 126 do TST. Pontua, ainda, que observou, em seu apelo, o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. No mérito, repisa os fundamentos veiculados no recurso de revista quanto aos temas “enquadramento da parte autora na categoria especial de advogado”, “salário por fora”, “intervalo do art. 384 da CLT” e “honorários advocatícios sucumbenciais e o valor arbitrado”.

À análise.

Quanto ao tema “**enquadramento da parte autora na categoria especial de advogado**”, o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que **“diante da prova oral, depreendo que a autora efetivamente desempenhou atividades típicas de advogada junto ao escritório recorrente, tendo em vista que praticava atos próprios da função, sendo que não era integralmente supervisionada como pretende fazer crer a recorrente, o que seria até mesmo inviável, tendo em vista o porte e a estrutura de advogados e assistentes que o escritório possui, estando evidenciada, portanto, a participação da autora no patrocínio das causas de clientes do escritório recorrente, com a autonomia típica que possui um advogado empregado”**. Pontuou que **“a prova oral revela que a autora desempenhou atividades que o preposto da recorrente declarou serem exercidas apenas pelos advogados contratados do escritório, tais como acompanhamento de perícias, representação em audiências e sustentações orais perante Tribunais, circunstância esta que confirma a tese autoral no aspecto”**. Acrescentou que **“o fato de não subscrever as petições que redigia não infirma a conclusão de que, na prática, efetivamente produziu peças jurídicas e praticou atos que são privativos de advogado, sendo certo que a utilização de token com a assinatura eletrônica do sócio do escritório é prática corriqueira na área e que se presta mais à questão organizacional das sociedades de advogados e não impede o reconhecimento do exercício da advocacia pela autora no presente caso”**.

Delineadas essas premissas fáticas, o entendimento em sentido contrário como pretende o recorrente, no sentido de que a autora não praticava atos privativos da advocacia, aptos a enquadrá-la na categoria a que alude a Lei n. 8.906/94, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 126 do TST, suficiente a impedir a cognição do recurso de revista e macular a transcendência da causa.

Em relação ao tema “**salário por fora**”, o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que **“a reclamante alegou na petição inicial que durante os primeiros dois anos do contrato de trabalho recebia o valor de R\$ 500,00 extra folha, razão pela qual postulou a integração ao salário dos referidos valores, que não constavam nos contracheques”**. Pontuou que **“negado pelo empregador o pagamento de salário ‘por fora’, é do empregado o ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 818 da CLT, do qual entendo que a reclamante se desincumbiu a contento, tendo em vista o conteúdo do documento de ID. a585514, consistente em resposta da Caixa Econômica Federal a um ofício, no qual consta uma relação de diversas transferências bancárias realizadas pelo sócio majoritário do escritório reclamado em benefício da ora reclamante entre 2014 e 2016”**. Acrescentou que **“a alegação recursal de que tais valores dizem respeito a reembolso de despesas é inovatória, pois na defesa a recorrente sustentou que todos os valores pagos à autora foram consignados nos contracheques, além de não encontrar amparo em qualquer elemento de convicção nos autos, porque não há qualquer referência na**



*documentação apresentada acerca de eventuais reembolsos realizados, tampouco a recorrente logra demonstrar a origem das despesas que teriam sido supostamente reembolsadas". Concluiu, nesse sentido, que **"tratam-se de valores alcançados à empregada de forma clandestina, feita à margem do contrato de trabalho e dos registros contábeis. Portanto, deve ser mantida a condenação ao pagamento da integração nas demais verbas salariais dos valores pagos por fora"**.*

Delineadas essas premissas fáticas, o entendimento em sentido contrário como pretende o recorrente, no sentido de que tais valores não constituem salário pago "por fora", demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 126 do TST, suficiente a impedir a cognição do recurso de revista e macular a transcendência da causa.

Verifica-se, do exposto, que o Tribunal de origem não dirimiu a controvérsia pelo viés do ônus subjetivo da prova (distribuição do encargo da prova), mas sim pelo critério do ônus objetivo do encargo de provar (valoração da prova efetivamente produzida por ambas as partes). Incólumes, portanto, os arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

No tocante ao tema **"intervalo do art. 384 da CLT"**, o Tribunal Regional consignou que *"na esteira do julgamento acima citado, que o intervalo de que trata o art. 384 da CLT não fere o princípio da isonomia assegurado no art. 5º, I, da CF, uma vez que a norma em questão preserva a igualdade material entre homens e mulheres, ao tratá-los desigualmente na medida da sua desigualdade, sendo também protetiva da saúde da trabalhadora, a qual apresenta constituição física distinta daquela do homem"*. Pontuou que *"tendo sido evidenciado, nos autos, que a recorrente praticava horas extras, e sendo incontroverso que a reclamada não concedia o intervalo em questão, a recorrente faz jus ao pagamento a tal período de repouso suprimido"*.

Nas razões do recurso de revista, o réu limita-se a asseverar que o art. 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e que a condenação viola os arts. 5º, I e II, e 7º, XXX, da Constituição Federal.

Para fins de cumprimento do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, destaca o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Também entendo, na esteira do julgamento acima citado, que o intervalo de que trata o art. 384 da CLT não fere o princípio da isonomia assegurado no art. 5º, I, da CF, uma vez que a norma em questão preserva a igualdade material entre homens e mulheres, ao tratá-los desigualmente na medida da sua desigualdade, sendo também protetiva da saúde da trabalhadora, a qual apresenta constituição física distinta daquela do homem. Nesse sentido, a súmula 65 deste Tribunal, in verbis: "A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4º, da CLT."

No mesmo sentido, ainda, precedentes desta Turma: processo 0021015-97.2016.5.04.0011 RO, julgado em 17/05/2018, Rel. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse; e processo 0020810-88.2017.5.04.0381 RO, julgado em 10/05/2018, Rel. Desembargador Andre Reverbel Fernandes.

(...)

Ainda, dito intervalo é instituto diverso da carga horária de trabalho, não se confundindo com as horas extras propriamente ditas, de modo que a condenação alusiva ao intervalo é cabível independentemente do pagamento ou mesmo compensação de horas extras, não configurando bis in idem. Assim, tendo sido evidenciado, nos autos, que a recorrente praticava horas extras, e sendo incontroverso que a reclamada não concedia o intervalo em questão, a recorrente faz jus ao pagamento a tal período de repouso suprimido.

Nesses termos, tendo em vista a delimitação recursal, verifica-se que o acórdão regional foi prolatado não só em sintonia com a decisão do Tribunal Pleno do TST que, no julgamento do IIN-RR-1540/2005-046-12-00, em 17.11.2008, firmou entendimento no sentido de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como também em perfeita observância da tese firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema 528 da Tabela de Repercussão



Geral, concluiu que “o art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras”.

Nesse sentido, precedente desta 1ª Turma:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DA MULHER. ART. 384 DA CLT. CONDENAÇÃO REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho consignou que “as empregadas substituídas que hajam trabalhado sob jornada suplementar, no período anterior à vigência da referida lei, têm direito ao intervalo do art. 384 da CLT, conforme se definiu na sentença”. 3. O acórdão regional foi proferido não só em sintonia com a decisão do Tribunal Pleno do TST que, no julgamento do IIN-RR-1540/2005-046-12-00, em 17.11.2008, firmou entendimento no sentido de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como também em perfeita observância da tese firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema 528 da Tabela de Repercussão Geral, concluiu que “o art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras”. 4. Decidida a questão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, bem como com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, incide o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. (RR-1307-27.2017.5.05.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 20/09/2024).

Em tal contexto, o acórdão recorrido, nos termos em que proferido, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST.

Todavia, quanto ao tema “**honorários sucumbenciais**”, o réu logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Desta forma, tendo em vista que a matéria em discussão não se encontra pacificada nesta Corte Superior, reconheço a transcendência jurídica da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT e, ante a potencial violação do art. 20, *caput*, da Lei n. 8.906/94 (má aplicação), **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista adesivo interposto pelo réu quanto ao referido tema.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista adesivo interposto pelo réu quanto ao tema “honorários sucumbenciais”.

III – RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RÉU.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, prossegue-se ao exame do apelo.

EMPREGADO ADVOGADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

ART. 21, CAPUT, DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE ACORDO DE PARTILHA. PAGAMENTO INDEVIDO.

O Tribunal Regional, quanto ao tema em epígrafe, expendeu os seguintes fundamentos, na fração de interesse:

Os honorários de sucumbência, por definição (art. 85 do CPC), são aqueles devidos em decorrência do resultado do processo pelo vencido ao advogado do vencedor, sendo que o art. 21 da Lei 8.906/94 dispõe o seguinte:

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados. Parágrafo único.

Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

No presente caso não havia acordo de partilha de honorários, até mesmo porque a reclamada não reconhecia a qualidade de advogada da autora. Contudo, entendo que tal circunstância não inviabiliza a pretensão autoral no aspecto, tendo em vista que, como exposto anteriormente, não prospera a alegação defensiva no sentido de que a autora não teria sido



responsável por nenhum processo, pois ficou demonstrado que a reclamante, na prática, efetivamente redigiu peças e participou de audiências representando clientes do escritório reclamado, desempenhando atividades privativas de advogado nos processos que lhe eram distribuídos.

Destarte, é devido, por força de lei, o pagamento à autora, como advogada empregada que era, dos honorários sucumbenciais relativos às causas em que atuou para os clientes do escritório reclamado.

Nas razões do recurso de revista, o recorrente sustenta que a autora não faz jus aos honorários sucumbenciais previstos no art. 21, *caput*, da Lei n. 8.906/94. Pontua que “*a recorrida nunca atuou efetivamente em qualquer processo da recorrente, não sendo responsável por nenhum processo ou assinado qualquer petição*”. Assevera que “*não há qualquer prova no sentido de que havia sua participação nas ações da recorrente. Se não bastasse, a relação de processos juntada com a petição inicial não comprova que a recorrida tenha atuado neles*”. Sustenta que “*os honorários de sucumbência não pertencem apenas à recorrida, mas ao escritório e a todos os advogados que participavam do patrocínio de processos que geravam créditos a título de sucumbência, que, aliás, nem sempre são passíveis de cobrança*”. Pugna, num tal contexto, pela reforma do julgado a fim de que seja afastada a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais. Indica, dentre outros, a alegação de violação do art. 818, I, da CLT e do art. 21, *caput*, da Lei n. 8.906/94.

O recurso alcança conhecimento.

De plano, tendo em vista que a matéria em discussão não se encontra pacificada nesta Corte Superior, **reconheço a transcendência jurídica** da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

A controvérsia cinge-se ao direito da autora, advogada empregada do escritório réu, à percepção de parcela dos honorários sucumbenciais decorrentes das ações judiciais patrocinadas pela sociedade de advogados, nos termos preconizados pelo art. 21 da Lei n. 8.906/94.

O art. 21 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), estabelece que:

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único: Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, **na forma estabelecida em acordo**.

Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que “*no presente caso não havia acordo de partilha de honorários, até mesmo porque a reclamada não reconhecia a qualidade de advogada da autora*”. No entanto, entendeu ser devido o pagamento dos honorários sob o fundamento de que restou demonstrado que a autora, na prática, redigiu peças e participou de audiências, o que evidenciaria o exercício de atividade finalística da advocacia nos processos que lhe eram distribuídos.

Entretanto, a interpretação sistemática e teleológica do art. 21, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94 conduz à conclusão de que os honorários sucumbenciais percebidos no âmbito da atividade de uma sociedade de advogados não são devidos, de forma automática ou indistinta, a todos os advogados empregados que tenham atuado em determinada demanda ou participado de sua condução parcial, mas sim àqueles que detenham responsabilidade direta e formal sobre o patrocínio da causa, nos termos de eventual acordo de partilha previamente firmado entre o advogado e a sociedade.

A norma, portanto, não autoriza a presunção de direito à partilha dos honorários com base apenas no desempenho de tarefas próprias da advocacia, como redigir petições ou comparecer a audiências. Ao contrário, condiciona tal direito à atuação em processos específicos, na qualidade de responsável técnico, e à existência de ajuste contratual prévio que disponha sobre a divisão dos honorários.



No caso, não há nos autos qualquer acordo de partilha de honorários, tampouco o acórdão regional registra que a autora fosse responsável por processos específicos. A constatação de que a autora, na prática, redigiu peças processuais e participou de audiências não é suficiente para caracterizar sua responsabilidade pela condução de determinada demanda, mas apenas evidencia o exercício de atividades típicas da advocacia. Os processos, em regra, pertencem à sociedade de advogados, sendo devido o partilhamento dos honorários sucumbenciais apenas quando o advogado empregado é formalmente designado como responsável pela causa, e não pelo simples desempenho de atos isolados, como a elaboração de uma petição ou o comparecimento a uma audiência.

Desta forma, ausentes tanto o acordo de partilha quanto a demonstração de que a autora era titular ou responsável pelas causas que geraram os honorários de sucumbência, não há base legal para a condenação do réu ao pagamento desses valores, revelando-se indevida a condenação imposta.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação ao art. 21, *caput*, da Lei n. 8.906/94 (má aplicação).

2. MÉRITO

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 21, *caput*, da Lei n. 8.906/94 (má aplicação), no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a condenação do réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

IV – RECURSO DE REVISTA DA AUTORA.

1. CONHECIMENTO

ADVOGADO EMPREGADO. HORAS EXTRAS. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.906/94. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA.

Conhecido o recurso de revista da parte autora, nos moldes dos fundamentos acima mencionados, e tendo sido negado provimento ao agravo de instrumento adesivo interposto pelo réu no tópico em que questionava o próprio enquadramento da autora na categoria especial dos advogados, passa-se ao exame do mérito que havia sido postergado.

2. MÉRITO

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 20 da Lei n. 8.906/94, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a sentença mediante a qual se julgara procedente o pedido de condenação ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas acima da 4ª diária e 20ª semanal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – conhecer do recurso de revista da autora (recurso principal), por violação do art. 20 da Lei n. 8.906/94 e, diante da existência de questão prejudicial existente no agravo de instrumento adesivo do réu, postergar o exame do seu mérito; II – conhecer do agravo de instrumento do réu (recurso adesivo) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o julgamento do recurso de revista quanto ao tema “honorários sucumbenciais”; III – conhecer do recurso de revista adesivo do réu, por violação do art. 21, *caput*, da Lei n. 8.906/94 (má aplicação), e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais; e IV – dar provimento ao



recurso de revista da autora para restabelecer a sentença mediante a qual se julgara procedente o pedido de condenação ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas acima da 4ª diária e 20ª semanal.

Brasília, 29 de outubro de 2025.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

